

CÂMARA MUNICIPAL DA MARINHA GRANDE

REGULAMENTO DE DRENAGEM PÚBLICA E PREDIAL DE ÁGUAS RESIDUAIS E DE EVACUAÇÃO DE EFLUENTES DO CONCELHO DA MARINHA GRANDE

NOTA JUSTIFICATIVA

As “Normas Regulamentares para a Utilização da Rede de Drenagem de Esgotos da Marinha Grande”, aprovadas por despacho de Sua Ex.^a o Secretário de Estado das Obras Públicas de 1 de Maio de 1958, constituiu o único instrumento de orientação deste município em matéria de drenagem de águas residuais.

É clara e manifesta a sua desactualização e desajustamento da realidade actual, nomeadamente no que concerne à engenharia sanitária e ambiental com reflexos directos na qualidade de vida das populações e na preservação da saúde pública.

O D. Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto e o D. Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, atendendo à “...*evolução dos conceitos e das tecnologias de projecto, execução e gestão de (...) sistemas de drenagem de águas residuais...*”, impuseram às autarquias locais o dever de adaptarem os seus regulamentos em conformidade com os seus regimes.

De acordo com o poder regulamentar conferido pelo art.º 241.º da Constituição da República Portuguesa e na sequência da publicação destes diplomas esta Câmara Municipal, ao abrigo do alínea a) do n.º 3 do art.º 51 do D. Lei n.º 100/84, de 29 de Março, com a redacção dada pela Lei n.º 18/91, de 12 de Junho e para efeitos do disposto no art.º 39.º n.º 2 alínea a) dos mesmos diplomas, deliberou elaborar o presente projecto de Regulamento em reunião de 10-09-98 e submetê-lo à aprovação da Assembleia Municipal da Marinha Grande.

O presente Regulamento foi aprovado pela Assembleia Municipal em sua sessão de 25-09-98, ao abrigo da alínea a) do n.º 2 do art.º 39.º do D. Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na redacção dada pela Lei n.º 18/91, de 12 de Junho.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Regulamento de Drenagem Pública e Predial de Águas Residuais e de Evacuação de Efluentes do Concelho da Marinha Grande

Objecto

O presente Regulamento tem por objecto a regulamentação dos sistemas públicos e prediais de drenagem de águas residuais e de evacuação de efluentes, no concelho da Marinha Grande.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente Regulamento aplica-se a todas as edificações construídas ou a construir na área do município, qualquer que seja a sua utilização efectiva ou o seu destino previsto.

Artigo 3.º

Legislação aplicável

1 – Em tudo o omissa no presente Regulamento, obedecer-se-á às disposições da legislação em vigor, designadamente do D. Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto e do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto e do D. Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto.

2- Em tudo o omissa quer nos diplomas referidos no número anterior quer no presente Regulamento, respeitar-se-ão as disposições legais e regulamentares em vigor, particularmente em matéria de defesa dos direitos dos consumidores, protecção dos recursos naturais e saúde pública.

Artigo 4.º

Entidade gestora.

1 – A Câmara Municipal da Marinha Grande, adiante designada, para efeitos do presente Regulamento, por E.G., como Entidade Gestora dos sistemas públicos de drenagem de águas residuais do concelho da Marinha Grande, é responsável pelo seu planeamento, concepção, construção e exploração.

2 - À E.G. compete ainda:

- a) Fazer cumprir as disposições do presente Regulamento;
- b) Elaborar os estudos e projectos necessários à drenagem de águas residuais, bem como proceder à sua articulação com o Plano Director Municipal;
- c) Assegurar a manutenção do sistema público de drenagem e desembaraço final de águas residuais e lamas, em bom estado de funcionamento e conservação;
- d) Submeter os componentes dos sistemas de drenagem de águas residuais, antes da sua entrada em funcionamento, através da Fiscalização da DAS - Divisão de Águas e Saneamento, a ensaios que assegurem a perfeição do trabalho executado;

Regulamento de Drenagem Pública e Predial de Águas Residuais e de Evacuação de Efluentes do Concelho da Marinha Grande

- e) Promover a instalação, remodelação ou substituição dos ramais de ligação dos sistemas;
- f) Garantir a continuidade do serviço;
- g) Assegurar, antes da entrada em serviço, tanto dos sistemas públicos como dos prediais, a realização dos ensaios que salvaguardem o correcto funcionamento das redes de drenagem de águas residuais, bem como a eficiência e as operações de desinfecção previstas no D. Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto;
- h) Manter actualizada informação relativa à flutuação de caudais nas secções mais importantes da rede de colectores, bem como indicadores físicos, químicos, biológicos e bacteriológicos das águas residuais;
- i) Designar um técnico responsável pela exploração do sistema público de drenagem;
- j) Velar, em geral, pela satisfação dos direitos dos consumidores.

CAPÍTULO II

Sistemas de Drenagem Pública e Predial de Águas Residuais

Artigo 5.º

Definições

1 – Para efeitos do presente Regulamento, considera-se:

- a) Sistema de drenagem pública de águas residuais – é essencialmente constituído pelas redes de colectores, instalações de elevação e de tratamento e dispositivos de descarga final instalados na via pública, em terrenos da E.G. ou em outros, sob concessão especial ou regime de servidão, cujo funcionamento seja de interesse para o serviço de drenagem de águas residuais;
- b) Sistema de drenagem predial de águas residuais – o sistema constituído pelo conjunto de tubagens, instalações e equipamentos privativos de determinado prédio e destinados a escoar as águas residuais até à rede pública ou a sistemas de evacuação de efluentes, em condições tais que permitam controlar a poluição e salvarguardar a salubridade;
- c) Ramal de ligação – visa assegurar a condução das águas residuais prediais, desde as câmaras de ramal de ligação até à rede pública;
- d) Sistema de evacuação de efluentes – o conjunto de órgãos e instalações destinados a assegurar a deposição, a recolha, o transporte, o tratamento e o destino final dos efluentes, em zonas desprovidas de sistemas públicos de drenagem.

Artigo 6.º

Responsabilidade da E.G., dos proprietários ou usufrutuários e de outros

Regulamento de Drenagem Pública e Predial de Águas Residuais e de Evacuação de Efluentes do Concelho da Marinha Grande

1 – O planeamento, a concepção, construção, exploração e conservação do sistema público de drenagem de águas residuais, é da responsabilidade da E.G..

2 – A instalação, renovação e substituição dos ramais de ligação, é da responsabilidade da E.G., sendo cobrados aos proprietários ou usufrutuários, os encargos decorrentes da sua execução inicial, competindo-lhes proceder ao pagamento da despesa efectuada.

3 – A instalação, conservação, reparação e operações necessárias ao bom funcionamento e salubridade dos sistemas prediais de drenagem, é da responsabilidade dos proprietários ou usufrutuários.

4 – Quando houver lugar a reparações do sistema público de drenagem e dos ramais de ligação, provocadas por danos causados por qualquer pessoa ou entidade estranha à E.G., os respectivos encargos são da responsabilidade das mesmas, que deverão responder igualmente por eventuais prejuízos que daí advierem.

Artigo 7.º

Entrada em funcionamento dos ramais de ligação

Nenhum ramal de ligação pode estar em serviço sem que os sistemas prediais tenham sido verificados e ensaiados.

Artigo 8.º

Obras coercivas

1 – Por razões de salubridade, a E.G. deve promover as acções necessárias para restabelecer o normal funcionamento dos sistemas, independentemente da solicitação ou autorização do proprietário ou usufrutuário.

2 – As despesas resultantes das obras coercivas são suportadas pelos responsáveis, sem prejuízo do seu direito de reclamação.

Artigo 9.º

Obrigatoriedade de ligação à rede pública

1 – Em todos os prédios construídos ou a construir, remodelar ou ampliar, os proprietários são obrigados a instalar os sistemas prediais de drenagem de águas residuais e a requerer o ramal de ligação ao sistema público de drenagem, desde que este exista ou venha a existir no local.

2 – Se o prédio se encontrar em regime de usufruto, competem aos usufrutuários, depois de fazer prova dessa qualidade, as obrigações contidas no número anterior.

3 – A obrigação de instalação e de ligação respeita a todos os fogos ou unidades de cada prédio.

Regulamento de Drenagem Pública e Predial de Águas Residuais e de Evacuação de Efluentes do Concelho da Marinha Grande

4 – Os locatários, comodatários ou usuários dos prédios que apresentem autorização escrita dos proprietários ou usufrutuários poderão requerer a ligação dos prédios por eles habitados ao sistema público de drenagem, pagando o seu custo nas condições que lhe forem estabelecidas pela E.G..

5 – Os proprietários ou usufrutuários dos prédios e ainda os locatários, comodatários ou usuários, quando devidamente autorizados por aqueles, que não estejam sujeitos à obrigatoriedade prevista no n.º 1, podem requerer à E.G., mediante orçamento prévio a fornecer por esta, a ligação dos mesmos ao sistema público de drenagem, desde que estes tomem a seu cargo as despesas daí decorrentes.

6 – Nos casos previstos no número anterior a E.G. fixará as condições em que poderá ser feita a ligação, tendo em conta o Plano de Actividades anual e os aspectos técnicos e económicos.

7 – As canalizações estabelecidas no número 5 serão propriedade exclusiva da E.G., ainda que a sua instalação tenha sido feita a expensas dos interessados.

Artigo 10.º

Sistemas públicos simplificados

Em pequenos aglomerados populacionais onde as soluções convencionais de engenharia se tornem economicamente inviáveis, podem adoptar-se em alternativa, sistemas públicos simplificados de drenagem e tratamento de efluentes domésticos, a estudar pela E.G. ou sob sua orientação.

Artigo 11.º

Prédios em mau estado de conservação ou ruína

Apenas estão isentos da obrigatoriedade de instalação do sistema predial e de ligação ao sistema público de drenagem, referida no n.º 1 do art.º 9.º, os prédios cujo mau estado de conservação ou ruína os torne inabitáveis ou inutilizáveis e estejam permanente e totalmente desabitados ou desocupados.

Artigo 12.º

Prédios já existentes à data da construção do sistema público

1 – Nos prédios já existentes à data da construção do sistema público de drenagem, pode a E.G. consentir no aproveitamento total ou parcial das canalizações dos sistemas de drenagem predial já existentes se, após vistoria requerida pelos seus proprietários ou usufrutuários, se verificar que elas se encontram construídas em conformidade com a legislação aplicável.

2 – Nos locais onde venham a ser instalados sistemas públicos de drenagem de águas residuais, a E.G. procederá à instalação simultânea dos ramais de ligação aos sistemas prediais de drenagem, cobrando dos respectivos proprietários ou usufrutuários as importâncias devidas.

Regulamento de Drenagem Pública e Predial de Águas Residuais e de Evacuação de Efluentes do Concelho da Marinha Grande

Artigo 13.º

Fossas sépticas e poços absorventes

- 1 – Logo que a ligação ao sistema público de drenagem entre em funcionamento, os proprietários ou usufrutuários das edificações onde existam fossas ou poços absorventes, para despejo de águas residuais ou de efluentes, ficam obrigados a entulhá-los dentro de 15 dias, depois de esvaziados e desinfectados, devendo as matérias retiradas ser enterradas em aterro sanitário ou em condições aprovadas pela E.G..
- 2 – Nas zonas servidas pelo sistema público de drenagem, é proibido construir quaisquer instalações de tratamento e de destino final, nomeadamente fossas sépticas ou poços absorventes.

Artigo 14.º

Prédios não abrangidos pelo sistema público de drenagem

- 1 – Os processos de tratamento artificiais dos sistemas prediais a instalar em zonas onde não exista sistema público de drenagem, deverão ter em conta a capacidade de autodepuração do meio receptor.
- 2 – Para os efeitos do número anterior deverá ser apresentado, previamente, estudo adequado e comprovativo da futura eficácia do sistema.
- 3 – Os sistemas prediais a instalar em locais onde não exista sistema público de drenagem, serão sempre executados de acordo com o presente Regulamento e sob as orientações da E.G., de modo a permitir, no futuro, a sua fácil ligação àquele.
- 4 – Para os prédios previstos neste artigo, a E.G. fixará as condições em que poderá ser estabelecida a ligação, tendo em consideração os aspectos técnicos e financeiros.
- 5 – Ainda que a instalação dos sistemas previstos neste artigo tenha sido feita a expensas dos interessados, os mesmos são propriedade da E.G..

Artigo 15.º

Continuidade de serviço

A drenagem pública de águas residuais, será efectuada pela E.G., ininterruptamente, de dia e de noite, salvo nos casos previstos no artigo seguinte.

Artigo 16.º

Interrupção do serviço

Regulamento de Drenagem Pública e Predial de Águas Residuais e de Evacuação de Efluentes do Concelho da Marinha Grande

1 – A E.G. poderá interromper o serviço de drenagem de águas residuais, nos seguintes casos:

- a) Quando haja avarias ou obras nos sistemas públicos de drenagem ou no sistema predial, sempre que os trabalhos o exijam;
- b) Quando o sistema predial deixe de oferecer condições de salubridade;
- c) Por necessidade de execução de obras programadas;
- d) Quando por avaria ou deterioração dos sistemas de drenagem seja posta em causa a segurança de pessoas e bens;
- e) Quando houver necessidade de proceder à execução, reparação ou substituição de ramais de ligação;
- f) Em casos fortuitos ou de força maior, nomeadamente inundações;

2 – A E.G. deve informar antecipadamente a interrupção do serviço, salvo em casos fortuitos ou de força maior, e se possível, fazê-lo através dos meios de comunicação social.

Nestes casos, compete aos utentes tomar as providências indispensáveis e necessárias para atenuar, eliminar ou evitar as perturbações ou prejuízos emergentes.

Artigo 17.º

Suspensão do serviço

1 – Quando pelos responsáveis de anomalias ou irregularidades detectadas nos sistemas prediais, não for cumprido o prazo previsto no n.º 4 do art.º 29.º, a E.G. poderá suspender o serviço de drenagem.

2 – A suspensão do serviço não prejudica o recurso da E.G. aos tribunais para fazer valer os seus direitos nesta matéria.

3 – A suspensão do serviço referida no n.º 1, não isenta os utentes do pagamento de facturação vencida ou vincenda, nem do pagamento dos danos ou prejuízos a que tenham dado lugar, bem como importâncias devidas pelo restabelecimento da ligação.

4 – A suspensão do serviço prevista no número 1, só poderá ocorrer após o utente ter sido advertido, por escrito, com a antecedência mínima de oito dias relativamente à data em que ela venha a ter lugar.

5 – A advertência a que se refere o número anterior, para além de justificar o motivo da suspensão, deve informar o utilizador dos meios que tem ao seu dispor para evitar a suspensão e, bem assim, para a retoma do mesmo, sem prejuízo de poder fazer valer os direitos que lhe assistam nos termos gerais.

Artigo 18.º

Tipos de águas residuais

1 – Os sistemas de drenagem pública abrangem os seguintes tipos de águas residuais:

Regulamento de Drenagem Pública e Predial de Águas Residuais e de Evacuação de Efluentes do Concelho da Marinha Grande

- a) Águas residuais domésticas – provêm de instalações sanitárias, cozinhas e zonas de lavagem de roupas e caracterizam-se por conterem quantidades apreciáveis de matéria orgânica, serem facilmente biodegradáveis e manterem relativa constância das suas características no tempo;
- b) Águas residuais industriais – derivam da actividade industrial e caracterizam-se pela diversidade dos compostos físicos e químicos que contêm, dependentes do tipo de processamento industrial e ainda por apresentarem, em geral, grande variabilidade das suas características no tempo;
- c) Águas residuais pluviais – resultam da precipitação atmosférica caída directamente no local ou em bacias limítrofes contribuintes e apresentam, geralmente, menores quantidades de matéria poluente, particularmente de origem orgânica;
- d) Consideram-se equiparadas a águas residuais pluviais, as provenientes de regas de jardins e espaços verdes, de lavagem de arruamentos, passeios, pátios e parques de estacionamento, normalmente recolhidas por sarjetas, sumidouros e ralos.

Artigo 19.º

Lançamento permitidos

1 – Nos sistemas de drenagem de águas residuais domésticas, é permitido o lançamento, para além destas, das águas de lavagem de garagens de recolha de veículos, de descargas de piscinas e de instalações de aquecimento e armazenamento de água, conforme a afinidade e condições locais e normas estabelecidas no D. Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto.

2 – O lançamento de descargas de piscinas nos sistemas públicos de drenagem de águas residuais domésticas, só será permitido nos casos em que não existe sistema público de drenagem de águas residuais pluviais.

3 – Nos sistemas de drenagem de águas residuais pluviais, é permitido o lançamento das águas provenientes de:

- a) Rega de jardins e espaços verdes, lavagem de arruamentos, pátios e parques de estacionamento, ou seja, aquelas que de um modo geral, são recolhidas pelas sarjetas sumidouros ou ralos;
- b) Circuitos de refrigeração que não tenham tido degradação significativa na sua qualidade e de instalações de aquecimento;
- c) Piscinas de depósitos de armazenamento de água;
- d) Drenagem do subsolo.

Artigo 20.º

Lançamentos interditos

Sem prejuízo do disposto em legislação especial, é interdito o lançamento nos sistemas de drenagem de águas residuais, qualquer que seja o seu tipo, das matérias e materiais previstos no art.º 117.º do D. Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto.

Artigo 21.º

Ligações excepcionais

1 – Sempre que se revele necessário e em condições excepcionais, a E.G. determinará as condições técnicas em que serão efectuadas as ligações de águas residuais pluviais ao sistema público de drenagem de águas residuais pluviais.

2 – Nos casos previstos no número anterior, caberá ao requerente a responsabilidade pelo pagamento das despesas daí decorrentes.

CAPÍTULO III

Projectos e obras

Artigo 22.º

Licenciamento

Nenhuma obra de instalação de sistemas prediais poderá ser executada sem prévio licenciamento, de acordo com o disposto na Lei, salvo se se tratar de obras coercivas previstas no n.º 1 do art.º 8.º.

Artigo 23.º

Projectos

1 – Os projectos de obras apresentados à E.G. para aprovação e licenciamento obrigam, após a aprovação do projecto de arquitectura, à apresentação do projecto do traçado dos sistemas prediais de drenagem, o qual deverá respeitar a legislação aplicável.

2 – A obrigatoriedade referida no n.º 1, aplica-se quer a edificações novas, quer a edificações já existentes sujeitas a obras de ampliação, reconstrução ou remodelação.

3 – Se as ampliações e remodelações das edificações não implicarem alterações nas redes instaladas, é dispensada a apresentação de projecto, sem prejuízo do cumprimento das disposições legais aplicáveis.

4 – Nenhum sistema predial de drenagem de águas residuais pode ser executado ou modificado sem que tenha sido previamente aprovado o respectivo projecto, nos termos deste Regulamento e demais legislação aplicável.

Artigo 24.º

Regulamento de Drenagem Pública e Predial de Águas Residuais e de Evacuação de Efluentes do Concelho da Marinha Grande

Alterações

- 1 – As alterações ao projecto aprovado que impliquem modificação dos sistemas prediais de drenagem, ficam sujeitas à prévia aprovação da E.G..
- 2 – Tratando-se de pequenas alterações dos sistemas prediais, que não impliquem modificações de concepção do sistema ou do diâmetro das canalizações, pode a E.G. dispensar a apresentação de projecto.
- 3 – No caso previsto no número anterior e após conclusão das obras, devem ser entregues à E.G. as peças desenhadas definitivas.

Artigo 25.º

Recolha de elementos de base para projecto

- 1 – A recolha de elementos de base para a elaboração dos projectos é da responsabilidade dos técnicos projectistas.
- 2 – Para esse efeito e desde que solicitado pelo interessado, a E.G. fornecerá a informação necessária e que esteja à sua disposição, nomeadamente a existência de sistemas público de drenagem, localização e profundidade da soleira da câmara de ramal de ligação ou a localização e profundidade do colector público.

Artigo 26.º

Elaboração do projecto

A elaboração dos projectos deverá ser feita por técnicos designados nos termos da legislação em vigor.

Artigo 27.º

Projecto dos sistemas públicos de drenagem de águas residuais

- 1 – Sem prejuízo de outras disposições legais em vigor, o projecto para a execução de sistemas públicos de drenagem, compreenderá:
 - a) Memória descritiva e justificativa, onde conste a descrição dos sistemas a construir, com a indicação das suas características, a natureza de todos os materiais e acessórios, os tipos de juntas e as condições de assentamento das canalizações e de execução dos vários órgãos projectados;
 - b) Dimensionamento dos sistemas e equipamentos, incluindo cálculos hidráulicos, indicação dos diâmetros e inclinações das canalizações;
 - c) Orçamento discriminado do custo da realização da obra, com a descrição dos trabalhos a realizar, indicação das quantidades, preços unitários e totais;
 - d) Caderno de encargos com as condições técnicas especiais de execução da obra;
 - e) Peças desenhadas:

Regulamento de Drenagem Pública e Predial de Águas Residuais e de Evacuação de Efluentes do Concelho da Marinha Grande

- Planta geral à escala 1:1000 ou outra considerada adequada, com implantação do traçado da rede, diâmetros nominais, órgãos acessórios e equipamentos;
- Perfis longitudinais dos colectores projectados, com indicação de todas as cotas necessárias, distâncias entre perfis e identificação das câmaras de visita;
- Pormenores construtivos.

2 – O projecto será apresentado em duplicado.

3 – Não são permitidas, sem prévia autorização da E.G., quaisquer modificações dos traçados anteriormente aprovados, com excepção daquelas que apenas constituam meros ajustamentos em obra.

Artigo 28.º

Técnico responsável pela execução dos sistemas públicos

Para os projectos dos sistemas públicos de drenagem, deve sempre ser designado um técnico responsável, cujas funções se iniciam com o começo do projecto e terminam com a conclusão da obra ou com a aprovação do projecto se a obra não for executada.

Artigo 29.º

Projecto dos sistemas prediais de drenagem de águas residuais

1 – Sem prejuízo de outras disposições legais em vigor, o projecto para a execução de sistemas prediais de drenagem de águas residuais compreenderá, nomeadamente:

- a) Memória descritiva e justificativa, onde conste a indicação dos dispositivos de utilização e suas características, a natureza de todos os materiais acessórios, os tipos de juntas, as condições de assentamento das canalizações e descrição dos sistemas de tratamento ou pré-tratamento, nos casos em que os mesmos sejam necessários ou dos sistemas de evacuação dos efluentes e respectivos órgãos complementares de tratamento e destino final em zonas não servidas por sistema público de drenagem;
- b) Dimensionamento dos sistemas, incluindo cálculos hidráulicos, indicação dos diâmetros e das inclinações das tubagens a utilizar;
- c) As peças desenhadas incluirão necessariamente:
 - Planta de localização à escala 1:2 000, com implantação do prédio, fornecida e informada pela E.G. a pedido do interessado;
 - Planta de implantação, à escala 1:500, nos casos em que as edificações não ocupem a totalidade dos prédios e a área sobrance seja constituída por logradouro, com traçado da rede, diâmetros nominais e acessórios na parte exterior à edificação;
 - Planta de pisos e corte do esquema geral à escala 1:100, incluindo ramal de ligação;

Regulamento de Drenagem Pública e Predial de Águas Residuais e de Evacuação de Efluentes do Concelho da Marinha Grande

- Planta de implantação à escala 1:200, dos órgãos de tratamento ou pré-tratamento, nos casos em que os mesmos sejam exigíveis;
- Pormenores construtivos do sistema de evacuação dos efluentes e dos respectivos órgãos complementares de tratamento e destino final;
- Outros pormenores necessários à boa interpretação do projecto.

2 – O projecto será apresentado em duplicado.

Artigo 30.º

Técnico responsável pela execução dos sistemas prediais

A instalação dos sistemas prediais de drenagem só poderá ser executada desde que esteja designado um técnico responsável nos termos da legislação em vigor.

Artigo 31.º

Comunicação de início e conclusão da obra

1 – O técnico responsável pela execução da obra deverá comunicar à E.G., quer se trate de sistemas públicos quer se trate de sistemas prediais, por escrito, o seu início e conclusão, para efeitos de fiscalização e vistoria.

2 – A comunicação do início da obra deve ser feita com a antecedência mínima de três dias úteis.

Artigo 32.º

Exemplar do projecto no local da obra

No local da obra de instalação de sistemas públicos e prediais de drenagem de águas residuais, deve sempre existir, em bom estado de conservação e ao dispor da fiscalização, um exemplar completo do projecto aprovado, devidamente autenticado.

Artigo 33.º

Inspecção de sistemas prediais

1 – A E.G. procederá a acções de inspecção das obras dos sistemas prediais que, para além da verificação do correcto cumprimento do projecto, incidem sobre os materiais utilizados na execução das instalações e no comportamento hidráulico do sistema.

2 – Os sistemas prediais estarão sujeitos a inspecções da E.G., sempre que haja reclamação de utentes, recaindo sobre os proprietários ou usufrutuários a obrigatoriedade de facilitar o acesso às instalações, cuja inspecção se mostre necessária, quando expressamente notificados para o efeito.

Regulamento de Drenagem Pública e Predial de Águas Residuais e de Evacuação de Efluentes do Concelho da Marinha Grande

3 – Das inspecções realizadas ao abrigo do número anterior, será elaborado auto de vistoria com a descrição das eventuais anomalias ou irregularidades encontradas.

4 – O auto de vistoria será notificado aos responsáveis pelas referidas anomalias ou irregularidades, fixando-lhes um prazo não inferior a 10 dias, para a sua correcção.

5 – Na falta de cumprimento do prazo previsto no número anterior, a E.G. procederá, salvaguardados os procedimentos legais aplicáveis, à adopção das providências necessárias para eliminar aquelas anomalias ou irregularidades, a expensas dos respectivos responsáveis.

Artigo 34.º

Ensaios dos sistemas público e predial de drenagem

1 – É obrigatória a realização de ensaios de estanquidade e de eficiência, com a finalidade de assegurar o correcto funcionamento das redes de drenagem de águas residuais.

2 – Durante a execução dos sistemas públicos de drenagem, cabe à fiscalização aprovar as técnicas construtivas a utilizar, bem como mandar proceder aos ensaios previstos no D. Regulamentar n.º 23/95 e nas condições contratuais, para garantir um adequado comportamento da obra e funcionamento do sistema.

3 – Durante a execução das obras dos sistemas prediais, a E.G. deverá acompanhar os ensaios de eficiência e as operações de desinfecção previstas no D. Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto.

4 – A E.G. aos ensaios, e efectuará as vistorias requisitadas, no prazo de três dias úteis, após a recepção da comunicação da realização dos trabalhos, bem como à vistoria final, sendo esta última realizada no prazo de cinco dias úteis após a recepção, na presença do seu técnico responsável.

5 – Depois de efectuado o controlo dos ensaios e as vistorias a que se refere o número anterior, a E.G. promoverá a aprovação da obra, desde que ela tenha sido executada conforme o traçado aprovado e satisfeitas as condições testadas nos ensaios, sendo elaborado auto que será assinado pelos intervenientes.

Artigo 35.º

Ensaio de canalizações

O ensaio a que se refere o artigo anterior, destinado a verificar as condições de estanquidade, deve ser conduzido com as canalizações, juntas e acessórios á vista, convenientemente travados.

Artigo 36.º

Insuficiências de execução

1 – Quer durante a construção quer após os actos de inspecção e ensaio a que se referem os artigos anteriores, a E.G. deverá notificar por escrito, no prazo de cinco dias úteis, o técnico responsável pela obra, sempre que se verifique falta de cumprimento das condições do projecto ou insuficiências verificadas durante o ensaio, indicando sempre as correcções a fazer.

2 – Após a comunicação do técnico responsável, confirmando que as correcções foram feitas, proceder-se-á a nova inspecção e ensaio, dentro dos prazos anteriormente referidos.

Artigo 37.º

Responsáveis pela execução

1 – A instalação das redes prediais de drenagem de águas residuais, só poderá ser executada por empresas singulares ou colectivas ou canalizadores inscritos na Câmara Municipal da Marinha Grande.

2 – As empresas inscritas são obrigadas a manter actualizada a inscrição do seu quadro de canalizadores e nomear um canalizador ou técnico responsável.

3 – Para os efeitos deste artigo, a Câmara procederá à inscrição, por si ou pelas empresas que representem, dos canalizadores que o requeiram e sejam considerados profissionais habilitados.

4 – A inscrição a que se refere o número anterior, será efectuada mediante o pagamento da seguinte taxa:

- a) Pessoas singulares15 000\$00
- b) Pessoas colectivas22 500\$00

5 – Para efeitos de inscrição, serão apresentados os seguintes documentos:

- a) Bilhete de Identidade;
- b) Cartão de contribuinte fiscal;
- c) Declaração de início da actividade;
- d) Documentos comprovativos da inexistência de dívidas à Segurança Social e ao Fisco.

CAPÍTULO IV

Contratos

Regulamento de Drenagem Pública e Predial de Águas Residuais e de Evacuação de Efluentes do Concelho da Marinha Grande

Artigo 38.º

Celebração de contrato

- 1 – A prestação de serviços de drenagem e tratamento de águas residuais só pode ser efectuada mediante celebração de contrato entre a E.G. e os utentes.
- 2 – Utente é o utilizador permanente ou eventual, podendo ser o proprietário, usufrutuário, promitente-comprador ou o locatário, comodatário ou usuário.
- 3 – A E.G., sendo também a responsável pelo serviço de distribuição de água, reserva-se o direito de realizar um contrato único a englobar simultaneamente todos os serviços prestados.
- 4 – A celebração do contrato implica a adesão dos utentes às respectivas cláusulas.

Artigo 39.º

Contrato de prestação dos serviços de drenagem e tratamento

Os contratos de prestação do serviço de drenagem e tratamento de águas residuais só podem ser celebrados após vistoria que comprove as boas condições de funcionamento dos sistemas prediais.

Artigo 40.º

Forma de elaboração

- 1 – Os contratos são elaborados em impresso de modelo próprio da E.G..
- 2 – A E.G. entrega gratuitamente ao utente cópia do contrato, que conterà as cláusulas aplicáveis.

Artigo 41.º

Cláusulas especiais

São objecto de cláusulas especiais a definir pela E.G., os serviços de drenagem e tratamento temporários ou sazonais a zonas de concentração populacional temporária, nomeadamente feiras e exposições e outras assim consideradas pela E.G..

Artigo 42.º

Vigência do contrato

- 1 – Para os contratos de fornecimento de água já existentes à data da entrada em vigor do presente Regulamento, o contrato vigorará automaticamente.

Regulamento de Drenagem Pública e Predial de Águas Residuais e de Evacuação de Efluentes do Concelho da Marinha Grande

2 – Os novos contratos entram em vigor à data da entrada em funcionamento do ramal de ligação.

3 – Os contratos de prestação do serviço de limpeza, transporte, tratamento e destino final de efluentes, provenientes de fossas situadas em zonas desprovidas de sistemas públicos de drenagem, entram em vigor à data da instalação do contador de água.

4 – Os contratos terminam quando denunciados.

Artigo 43.º

Denúncia do contrato

1 – Os utentes podem denunciar, a todo o tempo, os contratos que tenham subscrito, podendo fazê-lo por escrito – em suporte de papel, por telecópia, por correio electrónico ou via Internet – ou pessoalmente.

2 – Enquanto a denúncia não produzir efeitos pelos motivos consignados no n.º 2 do art.º 56.º do Regulamento de Distribuição de Água do Concelho da Marinha Grande, os utentes continuarão responsáveis pelos encargos entretanto decorrentes.

3 – A denúncia do contrato produz efeitos em simultâneo com o a denúncia do contrato de fornecimento de água.

Artigo 44.º

Facturação

1 – as facturas emitidas serão bimestrais, podendo a E.G., por motivos de racionalidade da gestão, optar em qualquer momento por outra periodicidade que nunca será inferior à mensal.

2 – As facturas devem, além do disposto no n.º 5 do art.º 35.º do Código do IVA, indicar os preços unitários dos serviços prestados e dos diferentes escalões de consumo.

3 – A E.G. pode incluir na mesma factura a água fornecida e os serviços prestados nesse âmbito, a prestação de serviços de ligação, conservação e tratamento de águas residuais e a limpeza, transporte, tratamento e destino final de efluentes que tiverem lugar no período a que se reporta.

CAPÍTULO V

Tarifas e Pagamentos de Serviços

Artigo 45.º

Regulamento de Drenagem Pública e Predial de Águas Residuais e de Evacuação de Efluentes do Concelho da Marinha Grande

Regime tarifário

1 – As tarifas e os preços a cobrar pela E.G. serão fixados anualmente por deliberação da Câmara Municipal.

2 – As deliberações referidas no número anterior serão tomadas preferencialmente no mesmo período do ano.

Artigo 46.º

Pagamento em prestações

1 – Pode haver lugar ao pagamento dos débitos em prestações, mediante o acréscimo de juros indexados à taxa de desconto do Banco de Portugal, nas condições definidas pela E.G. por meio de deliberação.

2 – A falta de pagamento de uma prestação implica a obrigatoriedade do pagamento imediato das prestações em dívida.

Artigo 47.º

Tarifas e preços de serviços

A E.G. fixará tarifas pela prestação dos seguintes serviços:

- a) Conservação da rede pública de drenagem e tratamento de águas residuais;
- b) Limpeza, transporte, tratamento e destino final de efluentes;
- c) Ligação da rede predial ao sistema público;
- d) Vistorias e ensaio de canalizações;
- e) Execução de ramais de ligação;
- f) Ampliação da rede pública a pedido dos interessados;
 - a) Fogos independentes
 - Quota Fixa
- g) Reparação de danos no sistema público provocados por terceiros;
- h) Trabalhos por conta de particulares, nomeadamente desentupimento de sistemas prediais de drenagem de águas residuais.

Artigo 48.º

Sistema tarifário

1 – Tarifa de ligação

1.1 – Habitação

Regulamento de Drenagem Pública e Predial de Águas Residuais e de Evacuação de Efluentes do Concelho da Marinha Grande

a) *Fogos independentes*

Quota Fixa

Quota Variável

b) *Fracções autónomas*

Quota Fixa

Quota Variável

1.2 – Comércio, indústria e serviços:

a) *Unidades independentes*

Quota Fixa

Quota Variável

b) *Fracções autónomas*

Quota Fixa

Quota Variável

1.3 – Estado:

Quota Fixa

Quota Variável

1.4 – Outros:

Quota Única

2 – Tarifa de ramal de ligação

A tarifa de ramal de ligação é composta por uma quota fixa para comprimento até seis metros, medido a partir do eixo da via, à qual acresce uma quota variável sempre que a distância entre o eixo da via e o edifício seja superior a seis metros, cobrável por cada metro ou fracção de metro para além dos seis metros.

2.1 – Habitação

a) *Fogos independentes com data de registo predial anterior a 1980*

Quota fixa

Quota variável

b) *Fogos independentes com data de registo predial de 1980 ou posterior*

Quota fixa

Quota variável

c) *Fracções autónomas.*

Quota fixa

Quota variável

2.2 – Comércio, indústria e serviços

Quota fixa

Quota variável

2.3 – Estado

Quota fixa

Quota variável

2.4 – Associações de cultura, desporto e tempos livres, humanitárias e de beneficência e outras pessoas colectivas sem finalidades lucrativas*isentas*

2.5 - Autarquias locais*isentas*

3 – Tarifa de conservação da rede e de tratamento de águas residuais, incluindo evacuação de efluentes:

3.1 – Domésticos

a) *até 5 m³Quota fixa*

Regulamento de Drenagem Pública e Predial de Águas Residuais e de Evacuação de Efluentes do Concelho da Marinha Grande

b) *Superior a 5 m³*

Quota fixa

Quota variável

3.2 – Comerciais e serviços:

Quota fixa

Quota variável

3.3 – Indústria:

Quota fixa

Quota variável

3.4 - Associações de cultura, desporto e tempos livres, humanitárias e de beneficência e outras pessoas colectivas sem finalidades lucrativas:

Quota fixa

3.5 – Estado:

Quota fixa

Quota variável

*** A quota variável é indexada ao consumo de água**

CAPÍTULO VI

Direitos e deveres

Artigo 49.º

Direitos dos utentes

1 – Os utentes gozam dos seguintes direitos:

- a) À qualidade do serviço, garantida pela existência e bom funcionamento dos sistemas públicos de drenagem de águas residuais, preservando-se a segurança, a saúde pública e o conforto;
- b) À regularidade e continuidade do serviço, nas condições descritas no presente Regulamento e demais legislação aplicável;
- c) À informação sobre todos os aspectos ligados à drenagem de águas residuais e aos dados essenciais à boa execução dos projectos e obras dos sistemas prediais.
- d) De reclamação dos actos e omissões da E.G. que possam prejudicar os seus direitos ou interesses legalmente protegidos;
- e) Quaisquer outros que lhe sejam conferidos por lei.

Artigo 50.º

Deveres dos utentes

1 – São deveres dos utentes dos sistemas públicos de drenagem de águas residuais:

Regulamento de Drenagem Pública e Predial de Águas Residuais e de Evacuação de Efluentes do Concelho da Marinha Grande

- a) Cumprir as disposições do presente Regulamento, bem como as do Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, e do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, na parte que lhes é aplicável, bem como respeitar as instruções e recomendações emanadas da E.G.;
- b) Não fazer uso indevido ou danificar qualquer obra ou equipamento que façam parte dos sistemas públicos de drenagem de águas residuais;
- c) Não alterar o ramal de ligação de águas residuais ao colector público;
- d) Cooperar com a E.G. para o bom funcionamento dos sistemas.

Artigo 51.º

Deveres dos utilizadores

1 – São deveres dos utilizadores dos sistemas prediais de drenagem de águas residuais:

- a) Não fazer uso indevido ou danificar os sistemas prediais;
- b) Manter em bom estado de funcionamento os aparelhos sanitários e os dispositivos de utilização;

Artigo 52.º

Deveres dos proprietários ou usufrutuários

1 – São deveres dos proprietários ou usufrutuários de edifícios servidos por sistemas públicos de drenagem de águas residuais:

- a) Cumprir as disposições do presente Regulamento, bem como as do Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, e do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, na parte que lhes é aplicável, bem como respeitar e executar as notificações que lhes sejam dirigidas;
- b) Manter em boas condições de conservação e funcionamento os sistemas prediais de drenagem;
- c) Pedir a ligação ao colector público, logo que reunidas as condições que a viabilizem ou logo que notificados para o efeito, nos termos deste Regulamento.
- d) Não proceder a alterações nos sistemas prediais em prévia autorização da E.G..
- e) Cooperar com a E.G. para o bom funcionamento do sistema predial;
- f) Abster-se de praticar actos que possam prejudicar a regularidade do serviço aos utentes titulares de contrato e enquanto este vigorar, quando não sejam os titulares do mesmo.

CAPÍTULO VII

Sanções e reclamações

Artigo 53.º

Contra-Ordenações

1 – De acordo com o disposto no presente Regulamento, constituem contra-ordenações:

- a) A instalação de sistemas públicos e prediais de drenagem de águas residuais, sem observância das regras e condicionantes técnicas aplicáveis;
- b) O não cumprimento das disposições do presente Regulamento e normas complementares;
- c) Fazer uso indevido ou danificar qualquer obra ou equipamento dos sistemas públicos de drenagem;
- d) Proceder à execução de ligações ao sistema público de drenagem, sem autorização da E.G.;
- e) Alterar o ramal de ligação ao colector público;

2 – As contra-ordenações previstas no número anterior, são puníveis com coimas graduadas de 70.000\$00 até ao máximo de 375.000\$00, no caso de pessoas singulares ou até ao máximo de 4.500.000\$00, no caso de pessoas colectivas.

4 – A negligência é punível.

Artigo 54.º

Aplicação da coima

O processamento e a aplicação das coimas pertencem a E.G..

Artigo 55.º

Produto das coimas

O produto das coimas consignadas no presente Regulamento constitui receita da E.G..

Artigo 56.º

Sanção acessória

Simultaneamente com a coima, poderão ser suspensas pelo período de 1 a 5 anos, as inscrições dos canalizadores ou, no caso de empresas, do canalizador ou técnico responsável, a que se refere o n.º 3 do art.º 33.º, em função da gravidade da infracção e da culpa do agente.

Artigo 57.º

Responsabilidade civil e criminal

Regulamento de Drenagem Pública e Predial de Águas Residuais e de Evacuação de Efluentes do Concelho da Marinha Grande

O pagamento das coimas consignadas no presente Regulamento não isenta o infractor da responsabilidade civil ou criminal por perdas e danos, nem de qualquer procedimento criminal a que der motivo.

Artigo 58.º

Reclamações de actos ou omissões

1 – Qualquer interessado pode reclamar, por escrito, de todos os actos ou omissões da E.G., quando os considere contrários ao disposto no presente Regulamento e demais legislação aplicável.

2 – As reclamações deverão ser apresentadas no prazo de 15 dias úteis contados a partir da data em que o interessado tomar conhecimento do acto ou omissão.

3 – A E.G. deverá apreciar e decidir a reclamação no prazo de 30 dias úteis.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Artigo 59.º

Omissões

Em tudo o que este Regulamento for omissivo, aplica-se a legislação em vigor, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto e, no que toca a normas técnicas relativas às redes pública e predial, o disposto no Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais, anexo ao Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, bem como no D. Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto.

Artigo 60.º

Norma revogatória

O presente Regulamento revoga as “*Normas Regulamentares para a Utilização da Rede de Drenagem de Esgotos da Marinha Grande*”, aprovadas por despacho do Secretário de Estado das Obras Públicas, de 1 de Maio de 1958.

Artigo 61.º

Fornecimento do regulamento

Regulamento de Drenagem Pública e Predial de Águas Residuais e de Evacuação de Efluentes do Concelho da Marinha Grande

1 – Um exemplar do presente Regulamento estará disponível para consulta, na Secção Administrativa de Águas e Saneamento da Câmara Municipal – Rua do Matadouro – Marinha Grande.

2 – O presente Regulamento poderá ainda ser fornecido mediante o pagamento da respectiva taxa, na Tesouraria desta Câmara Municipal.

Artigo 62.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1999, após aprovação pela Assembleia Municipal e mediante a afixação de edital nos lugares de estilo.

ÍNDICE

NOTA JUSTIFICATIVA	1
Capítulo I - Disposições gerais	2
Artigo 1.º - Objecto	2
Artigo 2.º - Âmbito	2
Artigo 3.º - Legislação aplicável	2
Artigo 4.º - Entidade gestora	2
Capítulo II - Sistemas de drenagem pública e predial de águas residuais.....	3
Artigo 5.º - Definições	3
Artigo 6.º - Responsabilidade da E.G., dos proprietários ouusufrutuários e de outros.....	4
Artigo 7.º - Entrada em funcionamento dos ramais de ligação....	4
Artigo 8.º - Obras coercivas	4
Artigo 9.º - Obrigatoriedade de ligação à rede pública.....	4
Artigo 10.º - Sistemas públicos simplificados.....	5
Artigo 11.º - Prédios em mau estado de conservação ou ruína.....	5
Artigo 12.º - Prédios já existentes à data da construção do sistema Público.....	5
Artigo 13.º - Fossas sépticas ou poços absorventes	6

Artigo 14.º- Prédios não abrangidos pelo sistema público de drenagem.....	6
Artigo 15.º- Continuidade de serviço.....	6
Artigo 16.º - Interrupção do serviço.....	7
Artigo 17.º- Suspensão do serviço.....	7
Artigo 18.º- Tipos de águas residuais.....	8
Artigo19.º- Lançamentos permitidos.....	8
Artigo20.º- Lançamentos interditos.....	9
Artigo 21.º- Ligações excepcionais	9
Capítulo III - Projectos e obras.....	9
Artigo 22.º- Licenciamento.....	9
Artigo 23.º- Projectos	9
Artigo24.º- Alterações	10
Artigo 25.º- Recolha de elementos de base para projecto.....	10
Artigo 26.º- Elaboração do projecto.....	10
Artigo 27.º- Projecto dos sistemas públicos de drenagem de águas residuais.....	10
Artigo28.º- Técnico responsável pela execução dos sistemas públicos.....	11
Artigo 29.º- Projecto dos sistemas prediais de drenagem de águas residuais.....	11
Artigo30.º- Técnico responsável pela execução dos sistemas prediais.....	12
Artigo 31.º- Comunicação de início e conclusão da obra.....	12
Artigo 32.º- Exemplar do projecto no local da obra.....	12
Artigo 33.º- Inspeção de sistemas prediais.....	12
Artigo 34.º- Ensaios dos sistemas público e predial de drenagem	13
Artigo35.º- Ensaio de canalizações	13
Artigo 36.º- Insuficiências de execução.....	14
Artigo37.º- Responsáveis pela execução.....	14
Capítulo IV - Contratos	14
Artigo38.º- Celebração de contrato	15
Artigo 39.º- Contrato de prestação de serviços de drenagem e tra-	

tamento.....	15
Artigo 40.º- Forma de elaboração	15
Artigo 41.º- Cláusulas especiais.....	15
Artigo 42.º- Vigência do contrato.....	15
Artigo 43.º- Denúncia do contrato.....	16
Artigo 44.º- Facturação.....	16

Capítulo V - Tarifas e pagamento de serviços.....16

Artigo 45.º- Regime tarifário.....	16
Artigo 46.º- Pagamento em prestações.....	17
Artigo 47.º- Tarifas e preços de serviços.....	17
Artigo 48.º- Sistema tarifário.....	17

Capítulo VI – Direitos e deveres.....19

Artigo 49.º- Direitos dos utentes.....	19
Artigo 50.º- Deveres dos utentes.....	19
Artigo 51.º- Deveres dos utilizadores.....	20
Artigo 52.º- Deveres dos proprietários ou usufrutuários.....	20

Capítulo VII - Sanções e reclamações.....20

Artigo 53.º- Contra-Ordenações.....	20
Artigo 54.º- Aplicação da coima.....	21
Artigo 55.º- Produto das coimas.....	21
Artigo 56.º- Sanção acessória.....	21
Artigo 57.º- Responsabilidade civil e criminal.....	21
Artigo 58.º- Reclamações de actos ou omissões.....	21

Capítulo VIII - Disposições finais.....22

Artigo 59.º- Omissões.....	22
Artigo 60.º- Norma revogatória.....	22
Artigo 61.º- Fornecimento do regulamento.....	22
Artigo 62.º- Entrada em vigor.....	22

Regulamento de Drenagem Pública e Predial de Águas Residuais e de Evacuação de Efluentes do Concelho da Marinha Grande

Regulamento de Drenagem Pública e Predial de Águas Residuais e de Evacuação de Efluentes do Concelho da Marinha Grande